

CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

### PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º19/2022 (Executivo)

Autoria - Prefeita Municipal Lheonides de Oliveira Andrade

**Assunto** - "Dispõe sobre a expansão do perímetro urbano não contíguo do município de Quadra na área que específica e dá outras providências."

#### CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

A propriedade urbana é um direito individual e fundamental, mas prescinde em atender à sua função social. Cabe ao município definir área, devendo no entanto promover o desenvolvimento urbano da cidade mediante o adequado ordenamento territorial planejado com o correlato controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (CF. Art. 5°, inc. XXII e XXIII, Art. 30, inc. I e VIII, art. 170, inc. II e art. 182, caput). **EMENDA** LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. Correção do texto. Consonância com memorial descritivo e da matrícula do imóvel. (CE arts. 24, § 2°, 47, XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 CE) Precedente STF - RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Néri da Silveira.

Na exposição de motivos, aduz a autora que o projeto de lei atende a solicitação do proprietário do imóvel.



CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

Leitura na sessão ordinária do dia 16.08.2022 foi remetida às comissões permanentes para seus pareceres.

No dia 22.08.2022, às 10h foi realizada audiência pública na sede da Câmara Municipal, para fins de cumprimento da Constituição do Estado de São Paulo, art. 180, II e art. 191 caput.

#### É o relatório.

É de competência do Município legislar no trato do desenvolvimento territorial fixando em lei específica o perímetro, urbano e rural, dentro dos objetivos constitucionais de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Há ausência da descrição no art. 1°, recomendando que as comissões apresentem emenda, a qual é simétrica com a matrícula e memorial descritivo; assim poderá ser o texto da emenda:

#### Emenda Modificativa:

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° - Fica expandido não contiguamente o perímetro urbano do Município de Quadra, em uma área de 25.772,7615 m² ou 2,5773 ha ou 1,0650 alqueires e um perímetro de 1.040,18 m, constante da matrícula



CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

n.º66.722, do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Tatuí/SP, área essa localizada no Bairro do Vaz, neste Município de Quadra/SP, gleba essa pertencente a Dirceu Mariano Leite, a qual assim se caracteriza: do vértice 00 segue até o vértice 01 no azimute de 287º06'15", na extensão de 424,99m, confrontando com a propriedade de João Manuel Lopes; do vértice 01 segue até o vértice 1A no azimute 305º50'59", na extensão de 52,38m, do vértice 1A segue até o vértice 1B no azimute de 19º15'39", na extensão de 47,05m, confrontando nestas duas faces com a Gleba 12 de João Batista Vieira, do vértice 1B segue até o vértice 17E no azimute de 109º07'23" na extensão de 468,14m, confrontando com a Gleba 5 de Roseli Vieira Rodrigues, finalmente do vértice 17E segue até o vértice 00 (início da descrição), no azimute de 191º06'43", na extensão de 47,62m, confrontando com a Estrada Municipal Quadra-Guareí denominada de Estrada Municipal Maria Soares Vieira.

Entendo possível emenda, haja vista que não se trata de matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, sendo de competência legislativa comum entre os poderes, sem olvidar que há omissão da descrição, como se depreende do próprio dispositivo na parte final "assim se caracteriza" e de seu parágrafo único "A área descrita na caput..."

A descrição com a indicação de rumos, ângulos de deflexão e coordenadas georeferenciadas elaborada em trabalho técnico no memorial descritivo são de responsabilidade do profissional - engenheiro agrônomo CREA SP 5070779488, Laércio César Silva Afonso (§14º, do art. 213, da Lei Federal n.º6.015/73).



CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

### Conclusão

Pelas razões expostas, <u>OPINO</u> pela constitucionalidade do projeto de Lei n.º19/2022, ressalvado a questão da emenda, do Executivo por observância <u>Constituição</u> <u>Federal art. 5º, XXII, XXIII e XXXVI; art. 30, I e VIII; art. 170, II e III; art. 182 *caput*, e Constituição do Estado de São Paulo, art. 180, I e II; e art. 191 *caput*. É o parecer. Quadra em 25 de Agosto de 2022.</u>

Angelo Becheli Neto Procurador Jurídico OAB/SP 145.931